



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902834/2009-22
Recurso n° 921.806 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.783 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente BERTOLINI DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação por meio da qual busca a contribuinte compensar crédito de PIS/Pasep, oriundo de pagamento a maior ou indevido, no valor de R\$ 10.984,67, com débito de CSLL no valor de R\$ 13.422,17.

Em despacho decisório eletrônico a DRF em Manaus não homologou a compensação declarada tendo em vista que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte, não restando saldo credor a compensar.

Cientificada em 02/04/2009, apresentou manifestação de inconformidade na qual alega:

O motivo da inconsistência detectada é que, embora tenha sido emitido o PER/DCOMP em 31/01/2007, compensando o PIS com a CSLL, não houve na época, de parte da ora inconformada, a retificação da DCTF do 2º Trimestre de 2004, razão pela qual, em 29/04/2009, foi efetuada a correspondente retificação.

Desta forma, a DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2004 apresentou a exclusão do débito, pois o mesmo já não era devido.

Analisando o caso, a DRJ em Belém não reconheceu o direito creditório, à unanimidade, por entender que considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

Após ciência do acórdão em 16/06/2011, apresentou recurso voluntário em 07/07/2011, alegando o que segue:

a) Quanto à necessidade de apresentação de nova declaração (DCTF), retificando a anterior, foi devidamente provado na Manifestação de Inconformidade que isso ocorreu. Junta-se, novamente, a prova de tal alteração.

b) No tocante ao fato de que a recorrente teria feito a retificação somente após o despacho decisório, isto está correto porque a detecção da inconsistência somente foi verificada quando do recebimento do despacho decisório. Ora, não há prazo para a entrega de uma declaração retificadora, salvo em casos de decadência. Portanto, é legítimo direito da empresa, em nada devendo em relação ao que se discute, proceder à retificação da DCTF. Respeitosamente, o relacionamento entre fisco e contribuinte não é um jogo de gato e rato, onde um pecado formal temporal trará como penalização o pagamento de um tributo manifesta e comprovadamente não devido.

c) No que concerne à alegação de que a recorrente não acostou qualquer prova de seu direito, é de responder, inicialmente, que a DCTF retificadora, por si só, é uma das provas.

Pugna ao final pela homologação da compensação declarada.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Pelo que se observa do breve relato dos fatos tecido acima, a contribuinte buscou compensar créditos com débitos próprios, porém, encontrou óbice no despacho decisório, que não homologou o procedimento tendo em vista a insuficiência de crédito.

Após notificação do despacho decisório (02/04/2009), a ora recorrente percebeu ter cometido um equívoco quando do preenchimento da DCTF, o que ensejou a retificadora em 29/04/2009.

Contudo, a DCTF retificadora foi acostada aos autos despida de qualquer lastro probatório que lhe desse guarida, razão pela qual a DRJ de piso não reconheceu o direito creditório nem homologou a compensação declarada.

Diante dos fatos, a contribuinte trouxe aos autos, por ocasião do contraditório e ampla defesa, Recibo de entrega da DCTF 2º Trimestre de 2004, enviado em 21/07/2005 (recibo nº 18.63.46.04.89-19); Comprovante do pagamento do DARF do PIS, no valor de R\$ 10.984,67; Livros-razão consolidado das contas de PIS A PAGAR e de PIS A COMPENSAR do período de julho de 2004; Recibo de entrega da DCTF Retificadora do 2º Trimestre de 2004, enviado em 29/04/2009 (recibo nº 03.67.04.78.87-81).

Esta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a retificação da DCTF, mesmo após a ciência do despacho decisório não homologatório da compensação, não constitui condição *sine qua non* para o não conhecimento do crédito, este pode ser reconhecido através de prova inequívoca da existência do crédito por meio de documentação hábil.

Como de sabinça, o ônus da prova impende a quem alega. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

Frisa-se que, nos casos em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

Contudo, conforme preceitua o Decreto nº 70.235/72, que o momento oportuno para a apresentação de provas que venham a comprovar ou corroborar o direito do contribuinte é a impugnação. Não apresentado os elementos de prova neste momento processual, preclui o direito do contribuinte de fazê-lo em momento posterior, a menos que demonstre a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se

a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, entendo não ser este o caso.

Ademais, ainda que se superasse a questão do momento oportuno para apresentação das provas, nenhum dos documentos trazidos pela ora Recorrente, demonstrou cabalmente que os valores corretos são aqueles constantes da DCTF retificadora e não da originalmente transmitida, motivo este que impossibilita o acatamento do pleito.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão proferida pela DRJ/BEL.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10283.902834/2009-22
Acórdão n.º **3803-02.783**

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10283.902834/2009-22

Interessada: BERTOLINI DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.783**, de 24 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente